SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018474-31.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Cooperativa de Economia e Créd Mútuo dos Médicos e Demais Profis da

Saúde da Reg Centro Paulista - Unicred

Requerido: Adilson Correa

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DAREGIÃO CENTRO PAULISTA – UNICRED CENTRO PAULISTA propõe ação monitória contra ADILSON CORREA. Alega, em resumo, que notificou o requerido sobre as cessões de crédito no valor total de R\$ 1.751,43, valor este relativo a débitos do cartão de crédito MasterCard Standard Multiplo nº 5127.0700.1362.1321, sendo que o requerido se manteve inerte e não quitou a dívida. Requer o pagamento ou a constituição do título executivo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/79.

O requerido, citado (fl. 89), deixou o prazo de defesa transcorrer in albis.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, eis que não se verifica a necessidade de produção de outras provas.

Os documentos anexados aos autos do processo (fls. 43/73) comprovam a existência do débito neles mencionado. Há, portanto, em desfavor do requerido, uma dívida líquida e certa, no valor indicado nos documentos.

Ademais, não tendo havido interposição de embargos, é de ser aplicada a regra prevista no art. 701, §2°, do NCPC, assim redigido, em sua segunda parte: "Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial".

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

O valor do título (R\$ 1.751,43) será acrescido de correção monetária (desde o vencimento) e juros de mora de 1% ao mês (desde a citação), custas e despesas processuais.

O requerido arcará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Deixando de ser feito o requerimento supra, suspendo o processo por prazo indeterminado.

PRIC

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 30 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA